



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 655
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e o estabelecimento comercial **INGRESSO.COM LTDA**, por seu representante legal,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que muitos dos direitos dos consumidores são desrespeitados meramente por desconhecimento dos fornecedores, e tendo em vista o expediente nº 08190.087465/10-24, iniciado por esse órgão ministerial a fim de apurar abusos na disposição de cláusulas contratuais na política de trocas e cancelamento, da empresa;

CONSIDERANDO que cláusula contratual que não permite o cancelamento de compras efetuadas fora do estabelecimento comercial viola o art. 49 da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que são nulas de pelo direito cláusulas contratuais relativas a fornecimento de produtos e serviços que transfiram a responsabilidade a terceiros (Lei 8.078/90, artigo 51, inciso III);

CONSIDERANDO que o consumidor não se pode ver obrigado a manter um vínculo jurídico negocial quando as condições não mais atendem os seus interesses;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO que a empresa **INGRESSO.COM** adota política de trocas e cancelamento que pode estar em desacordo com as normas consumeristas;

CONSIDERANDO que a taxa de conveniência é estipulada por fazer uso dos serviços de internet, incidindo a partir do momento que a operação é concretizada;

CONSIDERANDO que houve audiência nesta promotoria com o representante da empresa, e que foi sugerido modificações na condições contratuais e prazo para apresentar proposta de adequação;

RESOLVEM firmar, com fundamento na Lei 8.078/90 e no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente termo de compromisso de ajustamento, a reger-se pelas seguintes disposições:

1º - Assume o compromisso, a empresa **INGRESSO.COM**, de fazer constar no Termo de Adesão as seguintes observações, no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da assinatura deste:

"No prazo de até 07 (sete) dias, a contar da aquisição dos ingressos e com antecedência mínima de 8 horas para o início do evento, o cliente poderá optar por cancelar a compra.

Em todos os casos em que há liberação de voucher eletrônico, o cliente deve comparecer ao local do evento, dentro das datas e prazos mencionados acima, para operacionalizar a restituição que seguirá as regras da casa de espetáculo, atendido aos preceitos do CDC.

"A taxa de conveniência não será devolvida"

2º - O presente termo de compromisso não prejudica o exercício de direitos individuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

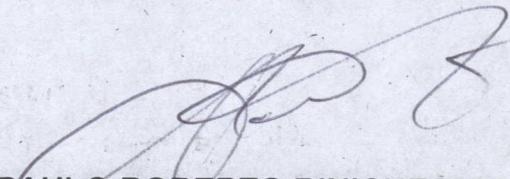
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

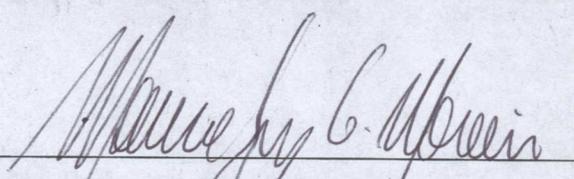


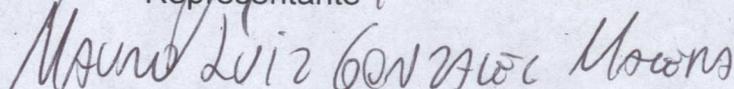
3º - As obrigações ora ajustadas devem ser cumpridas em todo o Distrito Federal, produzindo seus efeitos legais e jurídicos a partir da data de sua celebração.

4º - Na hipótese de descumprimento do presente TAC, fica estipulada multa de 4 (quatro) vezes o valor do produto objeto da reclamação ou o limite mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) a cada violação devidamente comprovada, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Brasília, 30 de outubro de 2011.


PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça


Representante


Mauro Luiz Gonzales Moreira